



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

AC 473016/AL (2008.80.00.004816-5)
APTE : KARLUCIO SANTOS SILVA
ADV/PROC : MARIO NELSON MENDES AYRES
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL VLADÍMIR SOUZA CARVALHO**

(Relatório)

O Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho: Karlúcio Santos Silva apelou de sentença que denegou a segurança, ao fundamento de ser adequada a conduta da autoridade coatora que apurou a infração ambiental, mediante apuração em processo administrativo, atendendo aos princípios da legalidade, do contraditório, inclusive, da razoabilidade no arbitramento da multa e demais penalidades por violação à Instrução Normativa do IBAMA nº 01, de 24 de janeiro de 2003, segundo a qual o criador de passeriformes deveria comunicar as alterações no seu plantel, ainda que decorrentes de fuga, óbito ou desaparecimento, incorrendo, aliás em falha grave, por constituir crime contra o meio ambiente, previsto no art. 29 da Lei 9.605 de 1998.

Sustenta o impetrante que foi vítima de absurda conduta perpetrada pela equipe de fiscalização do IBAMA, na medida em que foi constrangido e coagido a autorizar o ingresso da dita fiscalização em sua residência que, sem a prévia oportunidade de defesa, aplicara-lhe pesada multa (R\$ 35.500,00), cancelara o registro de criador amador e confiscara os pássaros que estavam em seu poder, tudo isto por terem encontrado exemplares em menor número do que os registrados, ainda verificada a regularidade do registro e das condições em que as aves encontravam-se. Destacou, também, que foi tratado, administrativamente, como se fosse mero traficante ou depositário de aves, a despeito de ser o impetrante cadastrado e autorizado pelo IBAMA, na categoria de criador amadorista, pelo que pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do ato atacado.

Em resposta ao recurso, o IBAMA ratificou a legalidade da conduta fiscalizatória, em atendimento a disposto na instrução normativa, f. 148-163.

É o Relatório.

Dispensada a revisão. Em pauta.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

AC 473016/AL (2008.80.00.004816-5)
APTE : KARLUCIO SANTOS SILVA
ADV/PROC : MARIO NELSON MENDES AYRES
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL VLADÍMIR SOUZA CARVALHO**

(Voto)

O Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho: O fato é sumamente simples.

O impetrante é criador amadorista de passeriformes, autorizado pelo IBAMA.

Nesta condição, o IBAMA procedeu à fiscalização na residência do impetrante, constatando a presença de quarenta pássaros, tipo curió, quando estavam cadastrados setenta e um pássaros.

Em função da ausência de trinta e um pássaros, o impetrante foi multado em R\$ 35.000,00; os pássaros remanescentes foram apreendidos, e, enfim, teve a sua licença de criador amadorista de passeriformes cancelada.

O ato atacado é, absurdamente, ilegal e arbitrário, data vênua do entendimento esposado pelo douto juízo de primeiro lugar, por partir a penalidade imposta com base no inciso III, do § 3º, do art. 24, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dando ao criatório do impetrante, que é, destaque-se, registrado no IBAMA a mesma condição de um cativeiro ou de um depósito.

O dispositivo em tela refere-se a cativeiro e a depósito, o que é totalmente diferente do criatório autorizado pela autoridade competente. Inclusive, ao referir-se ao local onde o impetrante mantinha os pássaros – que as fotos de f. 90-92 exibem – a autoridade administrativa registra:

Em vistoria realizada no criadouro..., f. 86.

Ora, cativeiro não é criatório. Depósito não é criatório. Cativeiro apresenta significado de clandestinidade. Depósito contém significado de transitoriedade, na medida em que alguém é encarregado de manter um criadouro na condição de depositário. Criatório é lugar onde o criador mantém seus pássaros, especificamente indicado a autoridade administrativa. Quem tem pássaros, como criador, em endereço comunicado ao IBAMA, não pode ser, em circunstância alguma, equiparado a que tem pássaros em cativeiro ou por força de depósito.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

O equívoco da autoridade coatora começa aí, ao basear-se, para aplicação de sanções ao impetrante, partindo do fato de que o seu endereço, onde mantinha gaiolas com pássaros, era cativeiro ou depósito.

O IBAMA concedeu ao impetrante, criador de passeriformes, registrado no IBAMA, o mesmo tratamento que se confere a pessoa que mantém pássaros no cativeiro ou em depósito, o que não é admissível.

Calcado em norma completamente sem a menor conexão com o fato real, toda a série de penalidades impostas revela-se ilegal e arbitrária. Ao criador de pássaros, se uma irregularidade formal é constatada, como a ausência de trinta pássaros, deve ser dada a oportunidade de justificar-se e de regularizar-se, com prazo razoável, não podendo, assim, de chofre, ser-lhe dado o tratamento reservado ao infrator, ou seja, àquele que, em cativeiro ou em depósito, mantém pássaros em situação irregular.

Por este entender, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

AC 473016/AL (2008.80.00.004816-5)
APTE : KARLUCIO SANTOS SILVA
ADV/PROC : MARIO NELSON MENDES AYRES
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADÍMIR SOUZA CARVALHO

(Ementa)

Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança atacando ato do IBAMA que, em inspeção ao criatório de pássaros (curió) do impetrante, criador de passeriformes autorizado [pelo IBAMA], ao constatar a presença de quarenta pássaros, quando deveria existir setenta e um, aplicou-lhe a multa de R\$ 35.000,00, a apreensão dos pássaros remanescentes e a cassação de seu registro de criador.

1. Ato atacado calcado no art. 24, § 3º, inciso III, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conferindo ao criadouro do impetrante, com endereço declarado perante o IBAMA, a condição de cativado ou de depósito, o que não é admissível.
2. Ao criador de pássaro, quando constatada qualquer irregularidade formal, como no caso, deve ser concedido o direito de justificar-se e de regularizar-se, não sendo admissível ser tratado como se fosse um comerciante clandestino de espécimes de fauna nativa.
3. Ato ilegal e arbitrário, que deve ser cassado, na forma perseguida na inicial.
4. Provimento do recurso.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 24 de setembro de 2009.
(Data do julgamento)

Desembargador Federal **Vladimir Souza Carvalho**
Relator